



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2026671 - MG (2022/0291201-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : APARECIDA JORDAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REQUISITOS. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME PRISIONAL. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. COMORBIDADES. OBÍCES SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que concedeu prisão domiciliar a reeducanda em regime fechado, com base na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, devido à pandemia de Covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar sem a prévia oitiva do Ministério Público viola os arts. 67, 112, *caput*, e §2º, e 117 da Lei n. 7.210/84.

3. A questão também envolve a análise da legalidade da concessão de prisão domiciliar a reeducanda em regime fechado, considerando a ausência dos requisitos legais previstos no art. 117 da Lei n. 7.210/84.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem considerou que a decisão de concessão de prisão domiciliar foi fundamentada na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, em razão da pandemia de Covid-19, e que a medida não causou prejuízo insanável ao Ministério Público.

5. A decisão foi mantida com base na autonomia do juiz da execução para garantir o correto cumprimento da pena, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade, saúde e integridade física e moral da pessoa presa.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos foi

considerada inviável, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2026671 - MG (2022/0291201-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : APARECIDA JORDAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REQUISITOS. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME PRISIONAL. PANDEMIA DO CORONAVIRUS. COMORBIDADES. OBÍCES SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que concedeu prisão domiciliar a reeducanda em regime fechado, com base na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, devido à pandemia de Covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar sem a prévia oitiva do Ministério Público viola os arts. 67, 112, *caput*, e §2º, e 117 da Lei n. 7.210/84.

3. A questão também envolve a análise da legalidade da concessão de prisão domiciliar a reeducanda em regime fechado, considerando a ausência dos requisitos legais previstos no art. 117 da Lei n. 7.210/84.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem considerou que a decisão de concessão de prisão domiciliar foi fundamentada na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, em razão da pandemia de Covid-19, e que a medida não causou prejuízo insanável ao Ministério Público.

5. A decisão foi mantida com base na autonomia do juiz da execução para garantir o correto cumprimento da pena, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade, saúde e integridade física e moral da pessoa presa.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos foi

considerada inviável, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso de agravo em execução, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 281):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCABIMENTO - MÉRITO - ARTIGO 6º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 - AUTORIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não padece de nulidade insanável a decisão que concede a prisão domiciliar, com fundamento na Portaria Conjunta nº 19/PR- TJMG/2020, sem a prévia oitiva das partes, tendo em vista o caráter urgente e excepcional da medida, que, inclusive, não obsta o exercício diferido do contraditório por parte do Órgão Ministerial. - O juiz da execução, amparado no art. 66, VI da LEP e na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, pode conceder a prisão domiciliar aos presos que se enquadram no grupo de risco da covid-19, dentro da discricionariedade que lhe confere a lei, para garantir o correto cumprimento da pena, que deve sempre estar harmonizada com garantias constitucionais, tais como o direito à saúde, à dignidade, à integridade física e moral e a uma pena não cruel.

No presente recurso, o Ministério Público sustenta a violação dos arts. 67, 112, *caput*, e §2º, da Lei n. 7.210/84, ao argumento de que a decisão proferida é ilegal em razão da ausência de intimação prévia do Ministério Público se manifestar sobre a matéria.

Alega, por fim, a violação ao art. 117, da Lei n. 7.210/84, ao argumento de que a concessão da prisão domiciliar à recorrida que se encontra em regime prisional fechado é indevida em razão da ausência dos requisitos legais para o benefício.

Após a apresentação das contrarrazões pela defesa (e-STJ fls. 379-389), o apelo nobre foi admitido pela Desembargadora Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ fls. 393-395).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 411-420), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA “A”, INCISO III, DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REEDUCANDA QUE CUMPRE PENA DE 20 (VINTE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.

CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR SEM A PRÉVIA OITIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 67 DA LEP. NULIDADE ABSOLUTA.

PLEITO MINISTERIAL DE CASSAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 117 DA LEP. EMBORA A REEDUCANDA SEJA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO E OBSEIDADE GRAU III, RELATÓRIO DE SAÚDE APONTA QUE ELA ESTAVA RECEBENDO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ADEMAIS, É PRECISO CONSIDERAR O ATUAL QUADRO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19. AVANÇADO ESTÁGIO DE VACINAÇÃO, COM QUEDA DA LETALIDADE, DESOBRIGAÇÃO GRADUAL DO USO DE MÁSCARAS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITIRAM O RETORNO GRADUAL DOS TRABALHADORES DOS SETORES PRIVADO E PÚBLICO AO TRABALHO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AMPARAR A PRISÃO DOMICILIAR DA REEDUCANDA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA RECONHECER A NULIDADE PROCESSUAL E REVOGAR A PRISÃO DOMICILIAR.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 67, 112, *caput*, e §2º e 117, da Lei n. 7.210/84.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

PRELIMINAR

Requer o Ministério Público, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por violação ao art. 112, §2º, da LEP.

Todavia, sem razão.

Realmente, o Parquet possui prerrogativa de atuar como fiscal da execução da pena e da medida de segurança, nos termos dos art. 67 e 68 da LEP. Todavia, no caso em apreço, o deferimento do recolhimento domiciliar se deu em caráter excepcional e emergencial devido à pandemia de Covid-19.

Ou seja, o juízo de origem concedeu à reeducanda a prisão domiciliar com fulcro no dever de zelo pelo correto cumprimento da pena e de fiscalização do estabelecimento prisional (art. 66, VI e VII da LEP) e fez com esteio nas disposições da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020.

Noutro giro, não há que se falar em inobservância ao art. 112, §2º, da LEP, posto que o benefício excepcional e subsidiário concedido na decisão agravada não se confunde com a autorização para a progressão de regime.

Por fim, ressalto que a decisão do Juiz a quo não causou qualquer prejuízo insanável ao Ministério Público, nem violou o princípio do contraditório, que pôde ser exercido de maneira diferida, a posteriori, em razão do caráter emergencial da medida.

Portanto, uma vez não constatado qualquer prejuízo insanável ao Órgão Ministerial, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Quanto ao pedido de revogação do recolhimento domiciliar, tampouco assiste razão ao parquet, devendo ser mantida inalterada a decisão agravada.

Senão, vejamos.

Confira-se o teor da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2019, a respeito da implementação de providências urgentes face à pandemia causada pelo novo coronavírus:

[...]

Percebe-se, pois, que a citada Portaria possui orientação para que se conceda medidas alternativas à privação de liberdade aos indivíduos que se enquadram no perfil do grupo de risco à Covid-19, o que se coaduna com outros atos normativos como a Recomendação nº 62/2020, emitida pelo CNJ, a qual prevê medidas semelhantes em todo o território nacional enquanto perdurar a pandemia de Covid-19.

E, mesmo que esses atos sejam infralegais e, portanto, não possuam caráter vinculante, é possível dizer que o magistrado tem liberdade para aplicá-los caso considere necessário. Até porque essas recomendações se encontram em conformidade com o que preconiza o art. 66 da LEP, sobre o dever do juiz da execução de zelar pelo correto cumprimento da pena e inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para seu adequado funcionamento.

É certo, portanto, que o órgão que preside o processo executório, além de maior proximidade com a reeducanda, também conhece as particularidades da comarca e as condições do presídio que fiscaliza para enfrentar a pandemia

A propósito, embora a prisão domiciliar na execução penal, em regra, seja concedida às hipóteses descritas expressamente no rol do art. 117 da LEP, admite-se o deferimento do benefício também em situações excepcionais, ainda que em regime diverso do aberto, como se observa no caso em exame. E mais, é perfeitamente possível que o

magistrado imponha condições ao seu cumprimento, considerando as peculiaridades do caso.

Ora, se assim não o fosse, estaríamos diante de interpretação demasiadamente formalista da lei, em nítida ofensa aos princípios constitucionais que devem ser aplicados ao processo executório da pena privativa de liberdade.

Além disso, não se pode olvidar que a situação incomum de pandemia e colapso sanitário afetam diretamente o sistema penitenciário, que padece, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347, de um estado de coisas inconstitucional. Essa realidade provoca o juiz da execução a atuar em benefício do correto cumprimento da pena, exercendo o seu dever legal de cuidado, para evitar o aprofundamento das fragilidades que já assolam a instituição sancionatória.

Nesse cenário, cabe sim ao Poder Judiciário aplicar, dentro do que lhe convém, aquilo que dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, alínea „e“, da CRFB/88, sobre a impossibilidade de existência de penas cruéis, assim como o que preleciona o mesmo artigo em seu inciso XLIX a respeito do dever do Estado de assegurar o respeito à integridade física e moral da pessoa presa. Isso sem mencionar as demais garantias constitucionais que tratam sobre o direito à saúde e a dignidade humana.

In casu, o magistrado agiu acertadamente com base na recomendação contida no ato normativo secundário transcrito acima e em consonância com uma interpretação constitucional da LEP. Nota-se, nesse sentido, que, conhecendo as peculiaridades da Comarca de Belo Horizonte e verificando que a reeducanda é acometida de diabetes mellitus e hipertensão, o Juiz a quo utilizou de sua autonomia funcional para tomar a medida que entendeu necessária, frente à pandemia de Covid-19, garantido que a execução da pena se desse em moldes constitucionais.

[...]

Além disso, consta à p. 229 um laudo emitido sob o COREN nº 247.593, no qual há a informação de que a apenada também sofre de obesidade grau III. Ou seja, não restam dúvidas de que a reeducanda se enquadra no grupo de risco da Covid-19.

Diante dessas considerações, entendo que a decisão hostilizada se encontra, não só suficientemente fundamentada, como também em harmonia a uma compreensão constitucional da LEP, não havendo, pois, que ser reformada.

Incialmente, sabe-se que "No que se refere ao pedido de reconhecimento de nulidade do ato judicial por ausência de intimação prévia do Ministério Público, diviso que o recurso não merece prosperar, tendo em vista que,

nos termos do que consignado no decisum reprochado, verifica-se a excepcionalidade da medida. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, ou mesmo às relevantes atribuições do Ministério Público na fiscalização da execução penal, o qual pôde exercer o contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução" (HC n. 601.877/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 16/6/2021)." (AgRg no REsp n. 1.957.183/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.).

Ademais, no caso, não se constata manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, encontrando óbice na Súmula n. 83/STJ, pois o Tribunal de origem, ao manter a decisão do Juiz de primeiro grau, fundamentadamente considerou como válida a concessão de prisão domiciliar em regime fechado, em razão das orientações da Organização Mundial de Saúde e dos protocolos pátrios de prevenção ao contágio da Covid-19, pois é portadora de diabetes, hipertensão e obesidade tipo III.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SAÚDE DEBILITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

II - A pretensão ministerial esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões do Tribunal a quo que deferiu a prisão domiciliar, ante a incapacidade da unidade prisional em fornecer tratamento de saúde adequado e necessário ao recorrido.

III - Consoante precedentes desta Corte, a comprovação da necessidade de tratamento de saúde fora da unidade prisional, em razão da incapacidade carcerária autoriza o deferimento de prisão domiciliar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.602.165/MS,

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0291201-9

REsp 2.026.671 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151674413 0024160120283 01202838420168130024
07198471220208130000 10024151674413001 10024160120283001
10024160120283002 10024160120283003 10024160120283004
1202838420168130024 151674413 1674413812015 24151674413
24160120283 7198471220208130000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : APARECIDA JORDAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.